

REGULAMENTO (CE) N.º 1378/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1486/95, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes
pautais no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL, estabelecida após a conclusão das negociações, nos termos do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1486/95 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1409/1999 ⁽³⁾, abriu contingentes por um período determinado. No âmbito da Organização Mundial do Comércio, a Comissão comprometeu-se a aumentar os contingentes pautais para determinados produtos do sector da carne de suíno. É necessário especificar as novas quantidades submetidas ao regime de importação a partir de 1 de Julho de 2000.
- (2) A utilização de contingentes de importação para a carne de suíno nos últimos anos foi, de um modo geral, baixa, e a garantia relativamente elevada para os certificados de importação pode constituir um factor de desincentivo do comércio. Para facilitar o comércio de carne de suíno e harmonizar os níveis de garantias para os certificados de importação nos sectores da carne, há que rever o nível da garantia.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1486/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Serão abertos, anualmente, os contingentes pautais de importação que constam do anexo I, para os grupos de produtos e nas condições que constam no mesmo.».

2. No artigo 5.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os pedidos de certificado de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia de 20 euros por 100 quilogramas para todos os produtos referidos no artigo 1.º.».

3. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 58.

⁽³⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 51.

ANEXO

«ANEXO I

Número do grupo	Código NC	Designação da mercadoria	Direito aduaneiro (EUR/t)	Quantidades em toneladas a partir de 1 de Julho de 2000
G2	ex 0203 19 55 ex 0203 29 55	Lombos de porco desossados frescos, refrigerados ou congelados	250	34 000
G3	ex 0203 19 55 ex 0203 29 55	<i>Filet mignon</i> , fresco, refrigerado ou congelado	300	5 000
G4	1601 00 91 1601 00 99	Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos Outros	747 502	} 3 000
G5	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	Outras preparações e conservas de carne de miudezas ou de sangue	784 646 784 646 646 428 375 271	} 6 100
G6	0203 11 10 0203 21 10	Carcaças ou meias carcaças frescas ou refrigeradas Congeladas	268	15 000
G7	0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 ex 0203 19 55 0203 19 59 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 ex 0203 29 55 0203 29 59	Peças frescas, refrigeradas ou congeladas desossadas ou não desossadas, com excepção dos <i>filets mignon</i> , apresentados sós	389 300 300 434 233 434 434 389 300 300 434 233 434 434	} 5 500»